



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720005/2019-50
ACÓRDÃO	2002-008.665 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE RESENDE DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Até a edição da MP nº 670/2015, convertida na Lei 13.149/2015, o método de tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente se restringia aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social quando da ocorrência dos fatos geradores.

Os rendimentos recebidos acumuladamente de entidade de previdência complementar, no ano-calendário 2014, não estão sujeitos à forma de tributação exclusiva na fonte, em conformidade com o que estabelecia o art. 12-A da Lei 7.713/88.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria inconstitucionalidade e, da parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do tributo devido os juros moratórios recebidos em ação judicial trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 139 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 125 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 54 e ss.), lavrado pela constatação de Rendimentos Recebidos classificados indevidamente na DIRPF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2014 e consubstanciado no Auto de Infração, de fls. 54/62, lavrado em 27/02/2019, em face do contribuinte acima identificado.

O montante do crédito apurado totaliza R\$ 44.230,01, sendo R\$ 20.639,30 de imposto; R\$ 8.111,24 de juros de mora calculados até 02/2019 e R\$ 15.479,47 de multa proporcional sobre o valor do principal.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 55, informa que **o contribuinte classificou indevidamente como rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva na fonte, rendimentos recebidos de previdência complementar.** (ora grifado)

Esclarece a autoridade fiscal que inicialmente foi efetuado lançamento, por meio da Notificação de Lançamento nº 2015/090882247491689, com a glosa da dedução de previdência oficial de R\$ 8.186,91, relativa à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros além de ter sido desconsiderado o número de 90 meses declarado relativo aos rendimentos acumulados.

O contribuinte se insurgiu contra aquele lançamento, apresentando documentos pertinentes às ações judiciais nº 1706-2012-594-09-00-3 e 03141-2011-654-09-00-7, ambos da Vara do Trabalho de Araucária.

Da análise dos argumentos e documentos referidos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO constatou que os rendimentos recebidos pelo contribuinte nas ações judiciais foram pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar.

Como nos anos calendários de 2010 a 2014, os rendimentos acumulados pagos por entidades de previdência complementar não estavam sujeitos à tributação exclusiva na fonte a que se refere o art. 12-A da Lei 7.713/88, foi considerado nulo o lançamento por vício material pela 21a Turma daquela DRJ/RJO. (ora grifado)

Por esse motivo, foi constituído novo crédito, por meio do presente Auto de Infração, apurando os rendimentos pagos pela Fundação Petros de Seguridade Social como rendimentos sujeitos ao ajuste anual. (ora grifado)

Na Reclamatória Trabalhista RT nº 03141-2011-654-09-00-7, os rendimentos pagos pela Petros totalizam R\$ 65.207,09 e o valor pago ao advogado, que foi deduzido dos rendimentos, é de R\$ 11.705,47, conforme Nota Fiscal nº 377 de Emanuelle Santos & Advogados Associados e o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é de R\$ 12.292,03 conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf do Banco do Brasil e Guia de Retirada.

Na Reclamatória Trabalhista RT nº 1706-2012-594-09-00-3, os rendimentos pagos pela Petros foram de R\$ 40.203,36; os honorários advocatícios, deduzidos dos rendimentos, totalizaram R\$ 7.217,46 conforme Nota Fiscal nº 153 de Emanuelle Santos & Advogados Associados e o IRRF foi de R\$ 7.211,69.

Ressalta a autoridade fiscal autuante que como o contribuinte optou pelo modelo de declaração simplificada da Declaração de Ajuste Anual, não há previsão para a dedução de previdência privada paga nas ações trabalhistas. (ora grifado)

O contribuinte foi cientificado do lançamento, em 07/03/2019, fl. 81, apresentando defesa, de fls. 87/89, em 05/04/2019, fl. 120, trazendo os seguintes argumentos:

A classificação dos rendimentos em questão como Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA – tributados exclusivamente na fonte, foi determinada em sentença judicial RT 3141-2011-654, e da mesma forma

informado à Receita Federal do Brasil, por serem de natureza trabalhista e não previdenciária.

A classificação dos rendimentos não foi mera interpretação do requerente.

Neste sentido, é o art. 2º, § 1º. da Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

O Juiz da 2ª. Vara do Trabalho de Araucária, em sua decisão, na RT nº 01706/2012-1, claramente reconhece, na sentença, que a ação é de natureza trabalhista e, portanto, assim devem ser considerados os rendimentos em questão.

Fato é que os RRA devem ser entendidos como rendimentos que foram recebidos de uma só vez, referentes a períodos anteriores ou anos-calendário anteriores ao momento do recebimento que, por qualquer motivo, não foram recebidos no momento certo. Por consequência, foram se acumulando e seu recebimento aconteceu em ano-calendário posterior aos que efetivamente deveriam ter recebido por via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, há claro entendimento nos Tribunais de que, no caso de rendimentos acumulados, independentemente de sua origem ou classificação, devem ser observados, para incidência do imposto, os valores mensais e não o montante global auferido.

Reproduz o contribuinte jurisprudência em favor de sua tese e requer, por fim, que seja cancelado o lançamento fiscal.

O acórdão denegatório, prolatado por maioria de votos, traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Até a edição da MP nº 670/2015, convertida na Lei 13.149/2015, o método de tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente se restringia aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social quando da ocorrência dos fatos geradores.

Os rendimentos recebidos acumuladamente de entidade de previdência complementar, no ano-calendário 2014, não estão sujeitos à forma de tributação exclusiva na fonte, em conformidade com o que estabelecia o art. 12-A da Lei 7.713/88.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2019 (AR e-fls. 136), o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2019 (protocolo e-fls. 139), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a omissão de

rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente, uma vez que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte. Ressalta que não há proibição expressa no artigo 12-A da Lei 7713/88 para tal tributação de RRA recebido de entidades de previdência **privada**, apenas uma interpretação restritiva efetuada pela Receita Federal através da Instrução Normativa 1.261/2012, o que inclusive teria levado à decisão não unânime da primeira instância. Considera a interpretação restritiva inconstitucional e que há jurisprudência do STF no sentido de sua pretensão. Retoma o argumento da classificação das verbas pela justiça do trabalho como tributados na fonte e RRA a ser tributado no regime de competência e com a exclusão do IR sobre juros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chievetto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação classificação indevida de Rendimentos Recebidos acumuladamente como rendimentos de tributação exclusiva/definitiva na fonte, no valor de R\$86.537,52 (e-fls. 60).

De pronto destaque se que arguições de **inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, **não se conhece da matéria suscitada** neste quesito.

Inicie-se então apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são

normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Os rendimentos apurados pela fiscalização, que decorrem de ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, foram pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, que atua na área de previdência complementar.

Os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência privada, até a edição da MP nº 670/2015, convertida na Lei 13.149/2015, não estavam sujeitos à tributação exclusiva na fonte a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, introduzido pela Lei nº 12.350/2010.

De acordo com este dispositivo, na redação vigente à época dos fatos geradores, esta modalidade de tributação se limitava aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social, senão vejamos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

A Instrução Normativa nº 1.127/2011, art. 2º, no §3º introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012, explicita a restrição legal:

Art. 2º Os RRA*), a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)(grifos nossos)

**) RRA = Rendimentos Recebidos Acumuladamente.*

Como se observa na Instrução Normativa nº 1.500/2014, no art. 36, com a redação da IN 1.558/2015, somente a partir de 2015 a regra de tributação se modificou para alcançar todos os rendimentos acumulados:

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

Afirma o contribuinte que os rendimentos recebidos em 2014 são decorrentes do trabalho, como decidido pelo Juízo, em sentença, nos autos da ação trabalhista RT 01706/2012 (1706-2012-594-09-00-3) e que, por esse motivo, são tributados exclusivamente na fonte na forma do art. 12-A acima reproduzido.

Conforme se observa na sentença exarada nos autos da ação trabalhista RT 01706/2012 (1706-2012-594-09-00-3), fls. 104/115, o Juízo entendeu, em preliminar, pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão envolvendo o contribuinte, como autor, e a Fundação Petros e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás como rés.

Afirma o Juiz que a relação entre a entidade de previdência complementar e os titulares dos benefícios decorre do contrato de trabalho havido com o instituidor da entidade de previdência complementar, tratando-se de matéria decorrente do contrato de trabalho.

Acrescenta que não se desconhecem decisões em contrário, mesmo do STF, entretanto, enquanto não houver decisão vinculante retirando da Justiça do Trabalho, tal competência, prevalece o entendimento predominante deste ramo do Poder Judiciário de ser sua competência para dirimir tais litígios.

Depreende-se, assim, que o Juízo apenas entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, não estabelecendo, em qualquer parte da sentença, que dessa decisão decorreria a forma de tributação dos rendimentos e nem poderia, uma vez que falece à Justiça do Trabalho competência constitucional para adentrar em questões tributárias.

O artigo 468 do antigo Código de Processo Civil e art. 503 do novo Código de Processo Civil assim dispõem:

CPC/1973

Art.468.A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

CPC/2015

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Assim, o fato de ter sido apreciada a matéria pela Justiça do Trabalho não modifica a natureza do rendimento em discussão, que se trata de benefício pago pela Previdência Complementar da Fundação Petros, não abrangendo a lei esses rendimentos como sujeitos à tributação exclusiva na fonte em 2014.

...

Mas por outro lado, deve ser dada razão ao contribuinte quanto à tributação dos juros moratórios, diante do enunciado da recentíssima súmula CARF n. 198, abaixo aposta:

SÚMULA 198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial pretensão recursal, uma vez que é possível a exclusão da tributação sobre os juros de mora calculados em ação trabalhista (e-fls. 48 e ss.).

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria inconstitucionalidade e, da parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do tributo devido os juros moratórios recebidos em ação judicial trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima